

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 307/2011

A autoria da presente Proposição é do Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do “Dia do Voluntariado” no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Fica instituído o Dia do Voluntariado, a ser comemorado anualmente no dia 12 de dezembro (Art. 1º); o Dia do Voluntariado deverá constar no Calendário Oficial (Art. 2º); a promoção dos eventos comemorativos ao Dia do Voluntariado será efetivada pelo Poder Executivo que poderá celebrar parceria com a iniciativa privada, com organizações não governamentais, Clubes de Serviços e Lojas Maçônicas; cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Destaca o Autor na Justificativa deste PL:

Indubitavelmente, o voluntário é um agente de transformação que presta serviços não remunerados em benefício da comunidade. Os voluntários doam seu tempo e conhecimento para finalidades solidárias atendendo às necessidades do próximo.

Sublinha-se que a solidariedade é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, conforme dispõe a CR:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

A Constituição da República estabelece, ainda, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse da localidade, implementando os comandos Constitucionais; dispõe a CR:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Por todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio.

Sob o aspecto jurídico nada a expor.

Observa-se que consta no art. 3º deste PL, que o Poder Executivo poderá celebrar parceria com a iniciativa privada, com organização não governamentais, Clubes de Serviços e Lojas Maçônica, visando a promoção dos eventos comemorativos ao Dia do Voluntariado (mesmas disposições, de possibilidade de parceria constam nos PLs nºs 65/2011, 323/2010), não se equiparando a Autorização para celebrar Convênio com entidades públicas e particulares, o que caracterizaria vício de iniciativa ou inconstitucionalidade formal, conforme Parecer constante nos PLs nºs 223/2011, 224/2011, sendo tal entendimento firmado na Jurisprudência pacífica do TJ/SP, conforme se averigua nos Acórdãos constantes nas ADINs nºs: 129.165-0/3-00; 115.409-0/8; 101.752-0/8.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 26 de julho de 2011.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica